PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026 – LEGISLATIVO

Ementa: Estabelece as diretrizes para a instituição da Política de Assistência e Terapia Nutricional para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede municipal de ensino de Santa Cruz do Capibaribe, e dá outras providências

O Vereador, **JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação de ações voltadas à terapia nutricional do aluno com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas unidades de ensino do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 2º. A política de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – Promoção de protocolos alimentares individualizados para alunos com TEA que apresentem seletividade alimentar ou necessidades nutricionais específicas;

II – Integração entre os responsáveis pelos alunos, a gestão escolar e os órgãos municipais de planejamento de alimentação e nutrição escolar;

III – Garantia da segurança alimentar e do suporte nutricional como fatores de permanência e inclusão escolar do aluno autista.

Art. 3º. São objetivos das diretrizes aqui estabelecidas:

I – O mapeamento contínuo de alunos com TEA e o diagnóstico de seus hábitos e restrições alimentares;

II – A orientação técnica aos órgãos responsáveis pelo cardápio da merenda escolar para a adaptação individualizada, quando necessário;

III – O fornecimento de instruções e suporte técnico aos pais ou responsáveis sobre a alimentação escolar;
IV – A capacitação de merendeiras, auxiliares e gestores escolares sobre o manejo da seletividade alimentar no ambiente escolar;

V – O estímulo à criação de canais de comunicação direta entre a escola e as famílias para informar peculiaridades alimentares.

Art. 4º. Como medida de suporte à inclusão, fica assegurado ao aluno com TEA o direito de consumir alimentação específica trazida de seu domicílio, caso a rede escolar ainda não disponha de dieta que atenda à sua restrição ou seletividade, conforme regulamentação.

Art. 5º. O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com entidades especializadas para o suporte técnico e nutricional previsto nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, adotando as medidas administrativas que julgar necessárias, observados os ditames da legislação pertinente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.13 22:20:59 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, integrante da Bancada do PL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei, que estabelece as Diretrizes para a Assistência e Terapia Nutricional do Aluno Autista na rede municipal de ensino. A presente proposta fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. O Desafio da Seletividade Alimentar no TEA
É cientificamente comprovado que uma parcela significativa de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta seletividade alimentar severa. Esta condição não é um "capricho", mas uma barreira sensorial e comportamental que pode levar a deficiências nutricionais, anemia e, consequentemente, prejuízo no rendimento escolar e no desenvolvimento cognitivo.

2. Inclusão Escolar e Segurança Alimentar
A escola deve ser um ambiente de acolhimento. Para um aluno autista com restrições sensoriais a texturas, cheiros ou cores de alimentos, a merenda escolar padrão pode se tornar um obstáculo para sua permanência no período letivo. Estabelecer diretrizes para um cardápio adaptado e permitir que a família complemente a alimentação garante o direito constitucional à educação e à saúde (Art. 6º e 205 da CF/88).

3. Amparo Legal e Competência Municipal
A proposição encontra respaldo na **Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana)**, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, e na **Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. No âmbito municipal, cabe a esta Casa legislar sobre assuntos de interesse local e proteção à infância, visando aperfeiçoar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) para a realidade dos nossos alunos.

4. O Modelo de "Diretrizes" contra o Vício de Iniciativa
Ao propormos uma Lei de **Diretrizes**, respeitamos a harmonia entre os poderes. Não estamos criando gastos imediatos ou interferindo diretamente na estrutura administrativa da Prefeitura, mas sim estabelecendo as normas gerais e os objetivos que o Poder Executivo deve perseguir para garantir a dignidade nutricional dos alunos autistas de Santa Cruz do Capibaribe.

5. Impacto Social
Esta medida traz tranquilidade às famílias, que hoje muitas vezes se sentem inseguras ao deixar seus filhos na escola sem a certeza de que eles conseguirão se alimentar. Além

disso, a capacitação das merendeiras e gestores qualifica o serviço público municipal, tornando-o referência em inclusão na região do Polo de Confecções.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa, na certeza de contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2026.04.13 22:21:25 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL